



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2º Juizado Especial de Vitória**

Av. Mal. Mascarenhas Moraes, 1.877, 3º Andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5224 - Email: atendimento.2juizado@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5011890-11.2025.4.02.5001/ES

AUTOR: -----

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a autora pleiteia que seja a ré condenada a lhes permitir o levantamento/saque do saldo das suas contas vinculadas de **FGTS**, sob o fundamento de que necessita de tais verbas para prover o custeio de tratamento médico direcionado ao programa de reprodução assistida (fertilização *in vitro*). Aduz a autora que o referido programa tem alto custo e que ela não tem condições financeiras de arcar com tais despesas, sem que se utilize das verbas constantes em suas contas de FGTS.

É o breve relatório. Sem preliminares. Passo ao mérito.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, Lei do FGTS, há várias hipóteses de liberação do numerário existente no fundo, em face de doenças, tais como neoplasia maligna (item XI), AIDS (item XIII) ou doença terminal (item XIV).

Analizando os autos, sobretudo os documentos médicos carreados nos anexos 7 e 8 do evento 1, constato que, de fato, a autora ----- é portadora de alterações em seu sistema reprodutor, o que a impede de realizar o processo de gravidez pelo método convencional, tendo sido indicado pelo profissional médico que a assiste a opção de reprodução humana assistida, por meio do processo de “fertilização *in vitro*”.

Dito isso, somente sob essa ótica, é de se observar que o caso da parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses expressas de permissão do saque das contas do FGTS e, nesse sentido, ao se aplicar o texto legal em sua literalidade, a demandante não poderia ter seu saldo do FGTS liberado.

Seria, entretanto, adequada tal interpretação literal? Estou plenamente convencido de que não. A legislação do FGTS deve ser analisada sob a ótica do Princípio Constitucional da Vida (art. 5º da CR/88). Com base em tal princípio, não me parece adequado que uma verba do trabalhador só possa ser liberada quando o mesmo ou seu familiar venha a se encontrar em estado terminal de alguma doença. Não há razoabilidade em se autorizar o levantamento dos fundos do FGTS para a compra da casa própria (item V) e não se autorizar tal levantamento para que uma pessoa custeie gastos médicos que possibilitem a melhora no seu desenvolvimento psíquico e emocional (realização da maternidade) e em sua qualidade de vida. Será mais razoável, portanto, interpretar a norma em tela no sentido de que a verba também possa ser utilizada como meio financeiro para auxiliar a recuperação de um ser humano.

Assim sendo, dou interpretação conforme a Constituição ao art. 20 da Lei nº 8.036/90: o rol de doenças previstas em tal norma legal tem natureza exemplificativa e a expressão “doença terminal” (item XIV), deve ser interpretada como “doença que gere risco de vida ou deficiência”. Um resfriado ou uma torção não justificam a liberação do FGTS. Ao revés, uma septicemia ou o risco de perda de um membro, sim. Cada caso, portanto, deve ser analisado de *per si* e o dispositivo legal em tela interpretado à luz do art. 5º da LICC (“*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*”). Nesse sentido, destaco jurisprudência do STJ, tanto da 1ª Turma (Resp. 750.756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.09.2006, p. 223), quanto da 2ª Turma (Resp. 757.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2005, p.310).

Sendo assim, por ser a favor primeiramente da preservação da vida, entendo que a parte autora faz jus ao referido levantamento, a fim de que possa prosseguir no tratamento de saúde em comento.

Destaco, também, entendimento da TNU acerca do caráter exemplificativo do rol de doenças previsto na Lei 8.036/1990, que rege o FGTS:

EMENTA-VOTO FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. “Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais



asseguradas constitucionalmente". (REsp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT., Data da Publicação/Fonte DJ 19/09/2005, p. 310). No mesmo sentido: *REsp 671795 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ªT., Fonte DJ 21/03/2005, p. 282; REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003.* 2. *Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, ao entendimento do STJ e desta Turma. (PEDILEF 200739007032991, JUIZ*

FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 11/05/2012.) (grifei)

Na mesma direção, também colaciono aos autos decisões proferidas no âmbito do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990 é exemplificativo, podendo ser concedida a liberação dos valores da conta do FGTS em outras situações, mediante análise das particularidades do caso concreto. 2. A autora possui "infertilidade primária" e "baixa reserva ovariana", de modo que as moléstias a que está submetida em razão de sua condição habilitam-na ao enquadramento nas hipóteses do referido dispositivo. 3. Sentença mantida. (TRF4 5015853-96.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2022).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SALDO FGTS. LEVANTAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO. Considerando a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de permitir o saque dos valores depositados, a fim de que seja atendida a finalidade social do Fundo e atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e promoção da família e ao direito à saúde, devem os valores da conta vinculada da parte requerente ser imediatamente liberados de modo a fazer frente às despesas necessárias ao tratamento requerido. (TRF4 5019899-57.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018).

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **condenar a UNIÃO a autorizar/providenciar o levantamento** pela autora da totalidade do numerário existente em todas as suas contas de FGTS, acrescido de juros e correção de acordo com as regras do FGTS até a data do efetivo pagamento, tudo conforme extratos juntados no anexo 5 do evento 1.

Mantendo o indeferimento da antecipação de tutela com base em seus próprios argumentos, sobretudo com base no entendimento de que tal pedido reveste-se de caráter de irreversibilidade, de tal forma que o saque ora deferido só poderá ser efetivado após o trânsito em julgado do feito. Para materializar o saque, deverá ser expedido Alvará liberatório para a Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001. Não houve pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado e comprovado o saque, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **SAVIO SOARES KLEIN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003835906v9** e do código **CRC 48cd7614**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SAVIO SOARES KLEIN
Data e Hora: 17/06/2025, às 07:24:45
